



Ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Ref.: Concorrência nº 06/2026

Processo Administrativo nº 202500005038503

JS Construtora e Locadora Ltda., (a “**JS Construtora**”) inscrita no CNPJ sob o nº 16.910.656/0001- 81, localizada na cidade de Goiânia-GO, na Avenida Guarujá, nº 171, Quadra 99, Lote 15, Jardim Atlântico, Goiânia/GO, CEP: 74.343-370, neste ato representada por seu sócio **Adalberto Vieira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.324.861-00, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.**, (a “**DX**”), o que faz com respaldo na legislação pertinente e nos fundamentos fáticos a seguir aduzidos.

A. Tempestividade

1. Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade da presente manifestação. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, o prazo para a apresentação das contrarrazões recursais foi fixado até às 23:59 do dia 09 de abril de 2026. Dessa forma, protocolizada a peça nesta data, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada para todos os fins de direito.

B. SÍNTESE DO RECURSO DA DX CONSTRUTORA

2. A empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.** interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou do certame e, simultaneamente, habilitou a **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** como vencedora da **Concorrência Eletrônica n.º 06/2026**.

3. Em suas razões recursais, a Recorrente articula uma série de insurgências que podem ser segmentadas em quatro eixos fundamentais: um suposto cerceamento de defesa por falha de publicidade; ataques à validade formal e material das cotações de fornecedores; questionamentos sobre a transparência dos custos horários e a disponibilidade da frota de equipamentos; e, por fim, a tese de que haveria duplicidade de remuneração em itens de transporte na planilha orçamentária.

4. No que tange à questão processual, a Recorrente sustenta a ocorrência de um flagrante **cerceamento de defesa**. Segundo a sua tese, a documentação técnica referente à proposta ajustada e às diligências realizadas com a **JS CONSTRUTORA** só teria sido disponibilizada integralmente no sistema **Sislog** em momento exíguo, o que teria inviabilizado uma análise aprofundada por parte dos demais licitantes.



5. Argumenta que tal conduta da Administração teria violado os princípios da **publicidade** e da **isonomia**, previstos no **artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021**, postulando, por conseguinte, a nulidade de todos os atos subsequentes à adjudicação do objeto.
6. No mérito, a **DX CONSTRUTORA LTDA.** dedica vultoso esforço a atacar as cotações de insumos apresentadas por esta Recorrida. Quanto à **BVL Construtora Ltda.**, aponta supostas irregularidades como divergência de números de **CNPJ**, validade exígua de certificados e ausência de veículos específicos na autorização ambiental para transporte de produtos perigosos.
7. Em relação à **CBAAsfaltos Ltda.**, sustenta que os valores das emulsões asfálticas constantes na cotação não guardariam exata simetria com as **Composições de Preços Unitários (CPUs)** da proposta vencedora. Ademais, insurge-se contra as cotações de usinagem das empresas **Pedreira Bela Vista** e **Pedreira Itapaci**, alegando falta de assinatura eletrônica e imprecisão quanto aos locais de entrega na modalidade **CIF**, o que, sob sua ótica, feriria a **Portaria n.º 121/2025 – GOINFRA**.
8. Ainda em sede meritória, a Recorrente questiona a comprovação da capacidade operacional e a formação dos custos da **JS CONSTRUTORA**. Afirma que a planilha de custos horários produtivos e improdutivos teria sido apresentada sem as memórias de cálculo, utilizando o procedimento de "copiar e colar valores", o que impediria a auditabilidade dos parâmetros. No tocante à frota, alega que diversos equipamentos listados no orçamento não tiveram a posse devidamente comprovada, citando especificamente o caso de um **Caminhão Carroceria Madeira – 15 T**, que estaria vinculado a um terceiro sem contrato de locação formalizado nos autos.
9. Por fim, a **DX CONSTRUTORA LTDA.** desenvolve a tese de que a manutenção dos serviços de **Transporte Comercial de Material Betuminoso (item 40530)** e **Transporte Comercial de Massa (item 40460)** na planilha orçamentária configuraria **pagamento em duplicidade** ou "jogo de planilha".
10. Sustenta que, como esta Recorrida apresentou cotações de insumos já contemplando o frete (seja por contratação de transportadora própria ou condição **CIF**), a remuneração adicional por **tkm** prevista no edital seria indevida. Com base nesse conjunto de alegações, a Recorrente pleiteia a reforma total do julgamento, com a desclassificação desta Recorrida e a sua própria reclassificação no certame.
11. Contudo, como se verá adiante, tais insurgências não passam de meras ilações desprovidas de amparo probatório, constituindo uma tentativa desesperada de reverter um resultado legítimo pautado na seleção da **proposta mais vantajosa** para o Estado de Goiás. As alegações de cerceamento de defesa já foram, inclusive, materialmente superadas pela própria conduta da Administração ao reabrir o prazo, o que retira qualquer lastro de nulidade do pleito ora combatido.



C. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

C.1. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DA PLENA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- 12.** A tese de nulidade absoluta por suposto **cerceamento de defesa** e violação ao princípio da **publicidade**, sustentada de forma veemente pela Recorrente, carece de qualquer fundamento fático ou jurídico idôneo.
- 13.** A empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.** tenta desvirtuar a realidade dos atos procedimentais praticados por esta Administração para criar uma aparência de ilegalidade onde, em verdade, houve a mais absoluta lisura e proatividade do órgão licitante em assegurar a transparência do certame.
- 14.** Diferentemente do que sustenta a Recorrente, o exercício do **contraditório** e da **ampla defesa** foi integralmente preservado. É fato incontroverso, documentado no e-mail encaminhado pelo Agente de Contratação **Jorge Camilo** em **06 de abril de 2026 (e-mail JS.pdf, página 1)**, que a própria **GOINFRA** identificou uma intercorrência sistêmica quanto à publicidade tempestiva de documentos essenciais (Proposta Ajustada, diligências e respostas).
- 15.** Diante desse cenário, em vez de ignorar a falha ou prosseguir com o certame de forma opaca, a Administração agiu com o rigor que a **Lei Federal n.º 14.133/2021** exige, promovendo a imediata regularização do rito.
- 16.** Ao reabrir o prazo recursal e conceder novos **3 (três) dias úteis** para a manifestação das licitantes, a **GOINFRA** não apenas cumpriu o dever de **publicidade**, mas materialmente eliminou qualquer alegação de prejuízo à defesa. Se a Recorrente argumenta que a indisponibilidade temporária de arquivos na plataforma **Sislog** prejudicou sua capacidade de análise técnica, tal prejuízo foi integralmente dissipado pela devolução do prazo e pela disponibilização formal de toda a documentação necessária para a análise da proposta desta Recorrida.
- 17.** A conduta da Administração Pública encontra-se em estrita consonância com o **artigo 5º da Nova Lei de Licitações**, que consagra a legalidade, a impessoalidade e a eficiência como vetores do processo licitatório.
- 18.** Sob a ótica do **princípio do formalismo moderado** e da instrumentalidade das formas, a reabertura de prazos é a medida saneadora por excelência para afastar nulidades. Insistir na invalidação de todo o certame após ter sido beneficiada com a restituição integral do tempo de análise configura um comportamento contraditório, que afronta a **boa-fé objetiva** e visa meramente retardar a contratação do menor preço.
- 19.** Ademais, vigora no Direito Administrativo o princípio fundamental do ***pas de nullité sans grief***, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração de **prejuízo concreto**. No caso em tela, não houve prejuízo, pois a finalidade da norma — garantir a oportunidade de manifestação informada — foi atingida pela correção tempestiva do rito operada pela Agência. A jurisprudência pátria, consolidada no âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, reforça que a devolução do prazo supre eventual falta de publicidade anterior, mantendo a higidez do procedimento. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:



EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Embargos de declaração em agravo interno em suspensão de segurança. Poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Fixação de prazo para a suspensão de procedimento de inexigibilidade de licitação e de contrato administrativo. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, confirmando decisão que julgou procedente o pedido de suspensão de segurança. Com isso, foram restabelecidos os efeitos de ato de Tribunal de Contas estadual que, diante de indícios de irregularidade, determinou a suspensão de contratação de escritório de advocacia, com inexigibilidade de licitação, para a recuperação de valores do FUNDEB e do FUNDEF. II. Questão jurídica em discussão 2. Discute-se a suposta ocorrência de erro e omissão no acórdão embargado. III. Razões de decidir 3. A decisão embargada contém equívoco formal na indicação do número do contrato que deve ser corrigido. Assim, no item 12 do voto do relator, onde se lê “a inexigibilidade da licitação data de 2021 (nº 0308.01/2021) e o contrato data de 2017 (nº 07.26.01/2017-01)”, leia-se “a inexigibilidade da licitação (nº 0308.01/2021) e os respectivos contratos (nº 20210316 e nº 20210317) datam de 2021”. As conclusões do acórdão recorrido permanecem inalteradas. 4. As razões que justificaram a suspensão dos efeitos da decisão que anulou a Resolução TCE/CE nº 5.072/2022 foram claramente expostas no acórdão recorrido, embora se tenha decidido de forma contrária às teses suscitadas pela parte ora embargante. Pretensão de atribuição de efeitos infringentes. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para a correção de erro formal. Atos normativos citados: Código de Processo Civil, art. 1.022. Jurisprudência citada: ADI 7.076-ED (2023), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (SS 5658 AgR-ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-09-2024 PUBLICADO EM 13-09-2024).



20. Portanto, resta demonstrado que a **GOINFRA** assegurou que o princípio da publicidade fosse respeitado em sua essência. A notificação formal para apresentação de contrarrazões, devidamente certificada nos autos, exauriu qualquer possibilidade de nulidade, tornando as alegações da **DX CONSTRUTORA LTDA.** meramente protelatórias e desprovidas de objeto, uma vez que a Recorrente dispôs de todos os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme preceitua o **artigo 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.**

C.2 DA PRIMAZIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

21. Superada a discussão preliminar acerca do rito processual, o mérito da controvérsia deve ser analisado sob o prisma da finalidade precípua de qualquer certame licitatório: a obtenção da contratação que melhor atenda ao interesse da coletividade. Nesse contexto, a **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** sagrou-se vencedora por ter apresentado a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, pautada no critério de **menor preço global** e na plena conformidade técnica, após uma etapa competitiva de lances regida pela transparência e isonomia.

22. O **artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório tem por objetivo fundamental "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". A interpretação desse dispositivo não se limita ao aspecto puramente patrimonial, mas impõe ao Agente de Contratação o dever de validar propostas que, sendo tecnicamente exequíveis, proporcionem a maior economia possível ao erário. No presente caso, a proposta desta Recorrida foi objeto de minuciosa conferência pela área técnica da **GOINFRA**, que concluiu pela sua plena classificação e regularidade.

23. Qualquer tentativa de anular um certame onde a proposta vencedora é manifestamente econômica e tecnicamente regular atenta contra o **princípio da economicidade**. A desclassificação de um licitante que ofertou o melhor preço, baseada em formalismos ociosos ou em supostas nulidades já saneadas, resultaria na convocação de propostas mais onerosas para o Estado de Goiás ou na necessidade de repetição de todo o rito licitatório. Tal cenário geraria custos administrativos desnecessários e retardaria a execução de serviços essenciais de **conservação preventiva de pavimentos asfálticos** vinculados ao **Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios**.

24. A Recorrente, ao buscar a desestabilização do resultado, ignora que sua própria proposta foi afastada por **inexequibilidade**, ou seja, pela incapacidade de demonstrar a viabilidade de execução do objeto nos preços por ela ofertados.

25. Em contrapartida, a **JS CONSTRUTORA** submeteu-se a todos os procedimentos de fiscalização da Agência, incluindo a comprovação analítica de seus custos e logística, restando validada sua capacidade operacional. Assim, a manutenção desta Recorrida como adjudicatária é a única medida que preserva o núcleo essencial do dever de licitar, assegurando que o Estado contrate pelo menor valor de mercado sem comprometer a qualidade do serviço.

26. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o interesse público deve prevalecer sobre formalismos que impeçam a seleção da melhor proposta. Nesse sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, caput e § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renumerado pela Lei nº 11.196/05. Transferência da concessão ou do controle societário da concessionária. Alegada violação do art. 175 da Constituição Federal. Vício



inexistente. Isonomia e impessoalidade. Princípios correlatos do dever de licitar. Ofensa não configurada. Caráter personalíssimo ou natureza intuitu personae dos contratos administrativos. Superação da tese. Finalidades do procedimento licitatório. Seleção da proposta mais vantajosa, com respeito à isonomia e à impessoalidade. Garantia institucional. Possibilidade de alteração contratual objetiva e subjetiva. Concessões públicas. Peculiaridades. Caráter dinâmico e incompleto desses contratos. Mutabilidade contratual. Pressuposto de estabilidade e segurança jurídica das concessões. Finalidade da norma impugnada. Medida de duplo escopo. Transferência da concessão X subconcessão dos serviços públicos. Distinção. Formação de relação contratual nova. Improcedência do pedido. 1. A concepção de que os contratos administrativos ostentam caráter personalíssimo ou natureza intuitu personae “reflete uma transposição mecânica do direito administrativo francês anterior ou, quando menos, traduz um regime jurídico não mais existente” (JUSTEN FILHO, Marçal. Considerações acerca da modificação subjetiva dos contratos administrativos. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 41, maio/2005). 2. Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha. Como regra geral, as características pessoais, subjetivas ou psicológicas são indiferentes para o Estado. No tocante ao particular contratado, basta que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato. 3. O princípio constitucional da impessoalidade veda que a Administração Pública tenha preferência por esse ou aquele particular. Então, a identidade do particular contratado não é relevante por si mesmo, devendo ser considerada apenas e tão somente na justa medida em que representa o preenchimento dos requisitos objetivos e previamente definidos, previstos na lei e no edital do certame. 4. É a proposta mais vantajosa que, prima facie, vincula a Administração. Mantidos seus termos, não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos. 5. Tendo em vista que as concessões públicas se estabelecem em bases não completamente definidas e cambiantes conforme múltiplos fatores externos, só é possível cogitar a estabilidade econômica e segurança jurídica das relações e situações a ela relacionadas a partir da mutabilidade contratual. Desse modo, considerando a dinâmica peculiar e complexa das concessões públicas, é natural – e até salutar – que o próprio regime jurídico das concessões contenha institutos que permitam aos concessionários se ajustarem às vicissitudes da execução contratual. As transferências da concessão e do controle societário da concessionária, previstas no dispositivo legal impugnado, são exemplos de institutos dessa natureza. 6. Os contratos de concessão seguem uma modelagem própria e inovadora, distinta do padrão de contratação previsto na Lei nº 8.666/93. Não há na Constituição brasileira de 1988 fundamento que ampare a suposição de uniformidade do regime nuclear dos contratos públicos. Existem regimes diversos de contratação administrativa que convivem paralelamente e de forma pontualmente subsidiária, não havendo embates entre os modelos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95. 7. A norma impugnada é uma “via de mão dupla”, porque, “por um lado, busca equacionar a rigidez do contrato com a dinâmica do mundo negocial (...); por outro, assegura à Administração Pública o controle da regularidade desse ato”. Trata-se de norma de duplo escopo, que institui a anuência da Administração Pública como relevante prerrogativa de verificação da regularidade da avença havida entre particulares, em prol do interesse público. 8. Mesmo no tocante aos serviços públicos, a exigência constitucional de licitação prévia não se traduz em regra absoluta e inflexível. Ao contrário. Os comandos constitucionais inscritos no art. 37, inciso XXI, e no art. 175, caput, a par de estipularem, como regra, a obrigatoriedade de licitação, não definem, eles próprios, os exatos contornos do dever de licitar, cabendo ao legislador ordinário ampla liberdade quanto a sua conformação, à vista da dinamicidade e da



variedade das situações fáticas a serem abrangidas pela respectiva normatização. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de privilegiar a escolha legislativa, desde que protegidos os valores constitucionais assegurados pela garantia da licitação. 9. Do cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle, verifica-se que eles se referem a momentos distintos da contratação, possuindo diferentes âmbitos de incidência. O art. 175 da Constituição exige a realização de licitação para a outorga inicial da prestação dos serviços públicos a particulares. Enquanto isso, o art. 27 da Lei nº 8.987/95 só se aplica após licitada a prestação do serviço público e formalizado o respectivo contrato de concessão. É no decorrer da execução contratual, e havendo anuência do poder concedente, que se procede à transferência da concessão ou do controle societário. 10. O ato de transferência da concessão e do controle societário da concessionária, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/95, não se assemelha, em essência, à subconcessão de serviço público prevista no art. 26 do mesmo diploma, justificando-se o tratamento legal diferenciado. Diversamente da transferência da concessão ou do controle acionário, que não dá início a uma relação jurídico-contratual nova e mantém intacta a base objetiva do contrato, a subconcessão instaura uma relação jurídico-contratual inteiramente nova e distinta da anterior entre o poder concedente e a subconcessionária. 11. Na espécie, não se constata a alegada burla à exigência constitucional de prévia licitação para a concessão de serviços públicos, constante do art. 175 da CF, a qual é devidamente atendida com o certame levado a cabo para sua outorga inicial e cujos efeitos jurídicos são observados e preservados no ato de transferência mediante a anuência administrativa. Também não se pode cogitar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. No procedimento licitatório, a isonomia se concretiza ao se proporcionar a todos os particulares interessados em contratar com a Administração a faculdade de concorrerem em situação de igualdade. A impessoalidade, por sua vez, decorre da observância de regras objetivas e predefinidas na lei e no edital do certame para a seleção da proposta mais vantajosa, bem como para o escrutínio das características inerentes ao futuro contratado. 12. Não faz sentido exigir que o ato de transferência do art. 27 da Lei nº 8.987/95 observe os princípios da isonomia e da impessoalidade. A anuência é matéria reservada ao Administrador e pressupõe o atendimento de requisitos bem específicos. A par disso, a operação empresarial sobre a qual incide a anuência é, tipicamente, um negócio jurídico entre particulares e, como tal, é disciplinado pelo direito privado. O concessionário, como agente econômico que é, pode decidir sobre seus parceiros empresariais conforme critérios próprios. Não há, portanto, espaço para aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais são típicos da relação verticalizada que possui uma entidade estatal em um dos polos. 13. Pedido julgado improcedente. (ADI 2946, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 17-05-2022 PUBLICADO em 18-05-2022).

27. Portanto, a seleção da proposta mais vantajosa é o vetor que deve guiar a decisão final desta Agência. Afastar a empresa vencedora sob o pretexto de vícios inexistentes equivaleria a punir a Administração com uma contratação mais cara, invertendo a lógica do sistema de compras públicas e prejudicando diretamente a população beneficiária do programa estadual de infraestrutura urbana.

C.3. DA PLENA REGULARIDADE DAS COTAÇÕES E DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

28. A Recorrente dedica vultoso esforço recursal a questionar a validade formal e material das cotações apresentadas pela **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, para fins de comprovação da exequibilidade de sua proposta.



- 29.** No entanto, todos os apontamentos formulados pela empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.** revelam-se frágeis e desconsideram a análise técnica exaustiva já realizada pela Diretoria competente da **GOINFRA**, que, em sua manifestação, atestou a plena conformidade técnica e a segurança jurídica da proposta vencedora.
- 30.** No que tange à cotação da empresa **BVL Construtora Ltda.**, referente ao transporte de emulsão, a Recorrente alega uma suposta divergência de números de **CNPJ** (54.048.110/0018-86 na cotação versus 54.048.411/0001-86 nos demais documentos). Trata-se, nitidamente, de um **erro material sanável**, que não possui o condão de invalidar a proposta de preço.
- 31.** A assinatura digital aposta no documento vincula-se ao **CNPJ** correto da empresa, o que confirma a autenticidade e a identidade da ofertante. O **princípio do formalismo moderado**, amplamente aceito na jurisprudência e consagrado no **artigo 12, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, impede que falhas meramente formais, que não comprometem a compreensão do conteúdo da proposta, sirvam para afastar uma oferta manifestamente vantajosa.
- 32.** Quanto à cotação da empresa **CBAAsfaltos Ltda.**, a Recorrente sustenta haver uma divergência de R\$ 5,00 por tonelada nos insumos **EAI e RR-1C** em relação às **Composições de Preços Unitários (CPUs)** desta Recorrida. Tal alegação beira a litigância de má-fé, uma vez que pequenas variações entre a cotação bruta de um fornecedor e o valor final inserido na planilha são justificáveis por ajustes de arredondamento, inclusão de tributos ou taxas administrativas mínimas.
- 33.** O que a **Portaria n.º 121/2025 – GOINFRA** e a legislação de regência exigem é a **exequibilidade global** da proposta. A Diretoria Técnica da **GOINFRA** validou os preços, considerando-os perfeitamente compatíveis com os critérios de aceitabilidade do mercado.
- 34.** No tocante às cotações de usinagem (**Pedreira Bela Vista e Pedreira Itapaci**), a insurgência baseia-se na ausência inicial de assinatura eletrônica. Entretanto, a Recorrente ignora o **poder-dever de diligência** conferido à Administração Pública.
- 35.** Nos termos do **artigo 64, § 1º, da Nova Lei de Licitações**, a comissão de licitação pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Ao promover a diligência, a **GOINFRA** permitiu que esta Recorrida regularizasse a formalidade, apresentando documento assinado que manteve o preço e a viabilidade técnica. A diligência administrativa não é uma "segunda chance", mas um instrumento para evitar que o Estado seja privado da melhor oferta por meros formalismos burocráticos inidôneos.
- 36.** A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos tribunais superiores reforça o dever de saneamento de falhas formais para preservar a ampla competitividade. Nesse sentido:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante. 2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial. 3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.966.192/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO: ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. O erro material, que consiste essencialmente em erro de digitação ou aritmético, constitui vício sanável pela via dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp n. 1.904.235/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

37. Portanto, todos os questionamentos sobre as cotações foram devidamente enfrentados e sanados durante o procedimento licitatório, em estrita conformidade com a **Portaria n.º 121/2025-GOINFRA**. A proposta da **JS CONSTRUTORA** é técnica e economicamente hígida, tendo sido validada pelo órgão licitante sob o crivo da legalidade e do interesse público.

C.4. DA COMPROVADA CAPACIDADE OPERACIONAL E DA TRANSPARÊNCIA DOS CUSTOS

38. A Recorrente tenta, de forma infrutífera, desqualificar a capacidade operacional da **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, ao atacar a forma de apresentação de seus custos de equipamentos e a comprovação de posse de sua frota. Tais alegações, contudo, não resistem ao confronto com os fatos documentados e com a própria validação técnica realizada pela equipe de engenharia da **GOINFRA**.

39. No que tange à alegação de que o procedimento de "colar especial - valores" na planilha de custos horários teria impossibilitado a análise da exequibilidade, tal tese é manifestamente falaciosa. A **Portaria n.º 121/2025 – GOINFRA**, em seu artigo 3º, incisos VIII e IX, estabelece de forma exaustiva as parcelas que compõem o custo horário dos equipamentos, utilizando como parâmetro referencial o sistema **SICRO/DNIT**.



- 40.** A análise da exequibilidade conduzida pela Administração não depende da visualização de fórmulas de cálculo em arquivo eletrônico, mas sim da verificação da compatibilidade dos valores finais apresentados com o banco de dados e os preços de mercado da própria Agência.
- 41.** A manifestação técnica da **GOINFRA** foi explícita e categórica ao declarar que o custo horário de horas produtivas e improdutivas dos equipamentos contidos no orçamento desta Recorrida **atende perfeitamente os requisitos de habilitação e exequibilidade**. Se a equipe técnica da Administração, que detém a expertise e os parâmetros de referência, considerou os valores regulares e auditáveis, não cabe à Recorrente, em sede de mero inconformismo, suscitar nulidades baseadas em minúcias de formatação que não alteram a substância da proposta.
- 42.** Quanto à comprovação de propriedade e disponibilidade da frota, a **DX CONSTRUTORA LTDA** aponta uma suposta ausência de documentação para uma lista de equipamentos. Entretanto, a realidade dos autos é diametralmente oposta: a área técnica do órgão licitante certificou expressamente que esta Recorrida apresentou a documentação de posse de **todos os equipamentos elencados que compõem o orçamento**.
- 43.** Prevalece, por óbvio, a análise técnica soberana da **GOINFRA**, que teve acesso à integralidade dos documentos e atestou a sua suficiência para garantir a execução do objeto.
- 44.** Sobre o questionamento pontual relativo ao **Caminhão Carroceria Madeira – 15 T**, que a Recorrente alega estar em nome de terceiro sem contrato de locação, cumpre registrar que tal insurgência é irrelevante frente ao atesto global de capacidade operacional já proferido pela Administração.
- 45.** Eventuais falhas documentais mínimas em equipamentos de baixa complexidade técnica não possuem o condão de macular a robustez de uma frota vasta e majoritariamente própria, como a apresentada pela **JS CONSTRUTORA**. A capacidade operacional foi comprovada de forma sistêmica, garantindo que a empresa detém todos os meios necessários para o cumprimento do cronograma físico-financeiro do **Lote 84**.
- 46.** Ademais, no tocante às alegações sobre a **Concorrência n.º 101/2025**, esta Recorrida reafirma a absoluta **autonomia administrativa** de cada certame licitatório. O julgamento técnico realizado na presente **Concorrência n.º 06/2026** pautou-se estritamente na legalidade e na análise do caso concreto, sendo descabida a tentativa da Recorrente de importar discussões de processos alheios para tumultuar o desfecho deste certame. A Administração Pública agiu com isenção e rigor técnico em relação a todos os licitantes, validando a proposta da **JS CONSTRUTORA** pela sua comprovada solidez técnica e econômica.

C.5. DA INEXISTÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA OU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

- 47.** A acusação mais grave formulada pela Recorrente consiste na alegação de que a manutenção dos itens **40530 (Transporte Comercial de Material Betuminoso)** e **40460 (Transporte Comercial de Massa)** na proposta da **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA** configuraria um suposto "jogo de planilha" ou **pagamento em duplicidade**.
- 48.** A tese da empresa **DX CONSTRUTORA** fundamenta-se na premissa equivocada de que, ao apresentar cotações de insumos já contemplando o frete, esta Recorrida teria absorvido tais custos, tornando indevida a remuneração pelos itens de transporte previstos no orçamento referencial da Agência.



- 49.** Contudo, essa argumentação revela um profundo desconhecimento técnico sobre a estrutura de custos de obras rodoviárias e a lógica da formação de preços da **GOINFRA**. O serviço de **Transporte Comercial (tkm)** previsto na planilha orçamentária visa remunerar o deslocamento dos insumos desde a origem referencial estabelecida pela Administração até o canteiro de obras ou frente de serviço.
- 50.** A proposta desta Recorrida, ao apresentar soluções logísticas próprias (como aquisição **FOB** em Senador Canedo somada ao frete da **BVL** ou condição **CIF** de Luziânia), apenas demonstrou como os insumos chegam ao seu ponto de partida para a distribuição interna na obra.
- 51.** É imperioso distinguir o transporte do fornecedor até o ponto de concentração (logística de suprimento) do transporte remunerado por **tkm** dentro da execução contratual (logística de distribuição). A manutenção dos itens **40530** e **40460** na planilha orçamentária, com seus respectivos quantitativos, indica que a Administração Pública entendeu que a metodologia de preços da **JS CONSTRUTORA** é plenamente compatível com a estrutura de remuneração do edital.
- 52.** O fato de a estrutura de custos desta Recorrida ter resultado em um preço final global menor para o Estado de Goiás ratifica a **vantajosidade** da proposta, independentemente da distribuição interna das parcelas de frete.
- 53.** Conforme preceitua o **artigo 59, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, a análise da exequibilidade e de eventual sobrepreço deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes de forma sistêmica. A tentativa da Recorrente de "zerar" itens da planilha para recalcular artificialmente o valor da proposta vencedora é uma manobra indevida que atenta contra a **presunção de legitimidade** dos atos da Administração.
- 54.** A **GOINFRA**, no exercício de sua discricionariedade técnica, validou a composição de preços e concluiu pela inexistência de irregularidades. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** orienta que a desclassificação por "jogo de planilha" exige a comprovação de prejuízo efetivo ou de manipulação dolosa para obter vantagens futuras em aditivos, o que não ocorre no presente caso, onde o desconto linear foi respeitado e o preço global é o mais baixo entre as ofertas exequíveis. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. 2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44,



§ 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, "afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar? (fl. 151). 3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame. 4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada. 5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame. 6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame. 7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame. 8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante. (RMS



n. 28.927/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

55. Portanto, resta demonstrado que não há qualquer sobreposição de parcelas remuneratórias ou duplicidade de pagamento. A estrutura logística proposta pela **JS CONSTRUTORA** é eficiente e regular, tendo sido integralmente chancelada pela unidade técnica da Agência após rigorosa análise de conformidade.

D. DO FORMALISMO MODERADO E DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

56. A conduta da Administração Pública, ao conduzir as diligências e validar a proposta da **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.**, pautou-se pela mais estrita observância aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. A insurgência da Recorrente contra o saneamento de eventuais falhas formais demonstra uma visão arcaica e excessivamente burocrática do processo licitatório, a qual foi superada pela **Lei Federal n.º 14.133/2021** em prol da entrega de resultados concretos à sociedade.

57. O **artigo 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações** é categórico ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação.

58. Este dispositivo consagra o **princípio do formalismo moderado**, determinando que a Administração Pública deve priorizar a substância sobre a forma, evitando que o Estado seja privado da proposta mais vantajosa por erros escusáveis ou imprecisões documentais irrelevantes.

59. Complementarmente, o **artigo 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021** confere à comissão de licitação o poder de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. No presente certame, a diligência conduzida pela **GOINFRA** teve por escopo exclusivo confirmar a **exequibilidade** da proposta e permitir que esta Recorrida demonstrasse tecnicamente a viabilidade de seus preços.

60. Tal medida não é uma mera faculdade discricionária, mas um verdadeiro **poder-dever** do gestor público. Afastar a melhor oferta sem antes oportunizar o esclarecimento de dúvidas configuraria uma afronta direta ao dever de bem gerir o erário.

61. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou o entendimento de que a desclassificação prematura, sem a realização de diligência saneadora, é medida irregular que atenta contra a competitividade. A Corte de Contas reforça que o processo licitatório deve ultrapassar burocracias inúteis para atingir sua finalidade precípua: a seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a autoridade da Universidade Federal da Bahia - UFBA responsável



pelo Processo Eletrônico n. 093/2008, objetivando provimento judicial que declare nula a decisão de revogação do pregão eletrônico, reconhecendo, consequentemente, o direito da sociedade empresária autora de adjudicar o objeto licitatório, tendo em vista ter sido a 3ª colocada no certame que teve o primeiro licitante desclassificado por não apresentar toda a documentação exigida no edital, e o segundo desistido de assinar o contrato, alegando erro de digitação no lançamento de seu preço, a menor. II - No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, deu-se provimento ao recurso de apelação da UFBA, reformando a decisão monocrática de concessão da ordem. III - No que trata da alegação de negativa de vigência ao art. 4º, X, XI, XV, XVI e XXIII, da Lei n. 10.520/2002, ao art. 18 do Decreto n. 3.555/2000, e de violação dos arts. 41, 44, 48, II, 49 e 64 da Lei n. 8.666/1993, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, considerou que à administração pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão (fls. 518-521): "[...]. No caso em exame, a Universidade revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais, tendo em vista que a terceira colocada, apresentando um valor 25% maior que as suas antecessoras, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. No caso, o preço limite, que representa o valor máximo que a Administração poderia vir a contratar o serviço, está super avaliado. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 160/168), está indicado que a proposta classificada em 1º lugar foi rejeitada após recurso administrativo interposto por MULTIPLUS RESTAURANTES DA COLETIVIDADE LTDA, constatando-se o desatendimento aos subitens 8.3.3, 8.3.3.1, 8.3.4, 8.3.5 e 8.3.6 do edital, o que conduziu à convocação da 2ª colocada, a empresa DALL Empreendimentos e Serviços Ltda, que restou posteriormente inabilitada em razão de não ter enviado a documentação alegando erro na oferta do lance, ressaltando que a alegação de erro no lance não foi aceita pela pregoeira, que solicitou a abertura de procedimento para a imposição de penalidade contra a referida empresa. [...] Contratar nas condições propostas pela impetrante redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, o que configura justificativa suficiente para a revogação do certame, permitindo à Administração Pública, que, dadas as propostas das demais licitantes, já tomou ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com mercado. Assim, revogar a licitação e promover novo certame, antes de violar direito da impetrante, atende de forma efetiva ao interesse público, que é preponderante e deve nortear a atuação do Administrador. A constatação de que há a possibilidade de obtenção de proposta melhor, também atende e observa o princípio da economicidade, que preconiza dever a Administração contratar a proposta mais vantajosa em seu conjunto." IV - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles o edital do Pregão Eletrônico n. 93/2008, concluiu pela legalidade e regularidade da decisão da UFBA de revogação do procedimento licitatório, porquanto a adjudicação do objeto do certame à recorrente redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, uma vez que a administração não estaria contratando a proposta mais vantajosa economicamente, mormente porque já teria ciência que outra empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com o do mercado. V - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pelo direito da recorrente à adjudicação do objeto da licitação ou de que sua proposta de preço atenderia ao interesse público, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.918.029/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)



62. Portanto, a atuação da Comissão de Contratação foi pautada pela **isenção** e pelo compromisso com o resultado. A validação da proposta desta Recorrida ocorreu porque a empresa atendeu integralmente às solicitações da equipe técnica, fornecendo as memórias de cálculo e as cotações que ratificaram a segurança da contratação.

63. Insistir em nulidades baseadas em minúcias que não alteram a vantajosidade do preço global é ignorar o espírito da legislação contemporânea, que prestigia a eficiência administrativa e a economicidade em detrimento de um rigorismo formal estéril.

E. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

64. Ante todo o exposto, e considerando que as razões recursais apresentadas pela empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.** não possuem o condão de infirmar a higidez do julgamento proferido por este Agente de Contratação e sua respectiva equipe técnica, resta cabalmente demonstrado que a manutenção da decisão que habilitou a **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** como vencedora é o único caminho compatível com os princípios da legalidade, da economicidade e da proteção ao erário.

65. A insurgência da Recorrente revela-se como um mero inconformismo com o resultado de um certame que seguiu rigorosamente os ditames do **Edital n.º 06/2026** e da legislação de regência.

66. A pretensão da Recorrente fundamenta-se em premissas fáticas equivocadas — como o suposto cerceamento de defesa integralmente sanado pela reabertura tempestiva do prazo recursal operada pela Administração — e em formalismos burocráticos estéreis que não podem se sobrepor à busca pela **proposta mais vantajosa**.

67. A **JS CONSTRUTORA** comprovou robustamente sua capacidade técnica e a plena **exequibilidade** de seus preços, submetendo-se a todos os procedimentos de fiscalização e diligência previstos na **Portaria n.º 121/2025-GOINFRA**, restando validada a segurança da contratação para o Estado de Goiás.

68. O desfecho deste certame reflete a eficácia do sistema licitatório em selecionar a empresa apta a executar o objeto pelo menor custo possível, assegurando a continuidade do **Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios** sem interrupções injustificadas. Afastar a melhor proposta sob pretextos formais inidôneos configuraria um grave prejuízo ao interesse público e à infraestrutura rodoviária dos municípios beneficiados.

69. Dessa forma, em estrita observância à **Lei Federal n.º 14.133/2021** e ao princípio da supremacia do interesse público, a Recorrida apresenta os seus requerimentos finais:

- a) no mérito, requer-se que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.**, mantendo-se incólume o ato administrativo que habilitou e declarou a empresa **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** como vencedora e adjudicatária do lote único do certame, por ser esta a medida que melhor atende à legalidade;



**CONSTRUTORA E
LOCADORA LTDA**

- b) subsidiariamente, na eventualidade de esta douta autoridade considerar necessária a prestação de novos esclarecimentos sobre qualquer ponto técnico da planilha de custos ou dos documentos de habilitação, o que se admite apenas pelo dever de cautela, requer-se que o julgamento seja convertido em nova **diligência**, nos termos do **artigo 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**, garantindo-se o saneamento do processo e a preservação da proposta mais econômica;
- c) por fim, requer-se o imediato prosseguimento do feito com a devida homologação do resultado e a convocação da Recorrida para a assinatura do contrato, viabilizando o início célere das obras objeto desta licitação.

Goiânia-GO, 09 de abril de 2026.

**Assinado de
forma digital por
Adalberto gov.br**
Dados: 2026.04.09
17:17:11 -03'00'

ADALBERTO VIEIRA

RG: 3694828 DGPC-GO

CPF: 857.324.861-00

Empresa: JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

CNPJ: 16.910.656/0001-81